



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.701 - SC (2012/0152619-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : KAREN NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TESE DE COMPROVAÇÃO DE MORA POR MEIO DE PROTESTO CARENTE DE APRECIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PARA ELIDIR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE QUE HOVE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, NA ESPÉCIE, FAZ-SE NECESSÁRIO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COMBATE AO FUNDAMENTO DO ARESTO, CONCERNENTE À APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agrado regimental e dar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.701 - SC (2012/0152619-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : KAREN NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MACHADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que manteve o *decisum* de admissibilidade, o qual entendeu que o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ.

O agravante alega que a decisão foi desprovida de fundamentação, incorrendo em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Maior.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.701 - SC (2012/0152619-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, diante da argumentação expendida no agravo regimental, reconsidero a decisão agravada e analiso novamente a questão.

A irresignação desenvolvida no recurso especial não ultrapassa o exame de admissibilidade, pois esbarra em óbices sumulares, como se verá.

A Corte estadual, *in casu*, consignou:

Conforme já explanado na sentença, colhe-se dos autos que o mutuário adimpliu todas as parcelas referentes ao valor principal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de financiamento firmado entre as partes.

De fato, houve um atraso na parcela de número 6, cujo vencimento se deu em 19/11/2000, contudo, o demandado, em 19/12/2000, efetuou um depósito referente à parcela vencida e à vincenda no valor de R\$454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais - fls. 70).

Ademais, a afirmação do recorrente de que o mutuário está inadimplente desde a parcela de número 18 não merece subsistir, uma vez que os extratos de fls. 25-28 demonstram a plena quitação do débito na data aprazada e os depósitos acostados às fls. 29 atestam a quitação das últimas duas parcelas (a vigésima terceira e a vigésima quarta).

Assim, conforme disposto na sentença "comprovado o adimplemento substancial do contrato pelo devedor, não se mostra cabível a retomada do bem pelo credor, cabendo a este cobrar eventual saldo remanescente em razão das despesas com a manutenção da conta através de ação própria".

Assim, por entender ausente a comprovação da mora, a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe (fls. 163/164).

Por seu turno, o recorrente, nas razões do especial, argumentou:

Primeiramente se faz necessário destacar a banalização da prestação jurisdicional diante de algumas decisões, vez que sequer houve percepção quanto à realidade fática e documental dos autos.

No caso em questão, fora apresentada peça vestibular com o escopo de dar início à persecução, civil quanto à recuperação do bem dado em garantia fiduciária ao negócio entabulado entre as partes.

O Douto Magistrado Monocrático tem o entendimento, com o devido respeito, contrário aos precedentes do Egrégio Tribunal que integra, bem como ao posicionamento sedimentado do Colendo Tribunal de justiça que explicitam os requisitos de validade inerentes à notificação extrajudicial, para caracterização da mora, conforme preceituado no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Ao deixar de efetuar o pagamento das prestações devidas pelo Contrato em tela, o Agravado foi automaticamente constituído em mora.

Assim determina os artigos 394 e 397 do Código Civil:

(...)

Preceitua a legislação especial que rege a matéria, mais precisamente em seu parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, que versa:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ilustre De Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico, 20ª Edição, fls. 540, assim ensina aqueles que desejam aprender:

(...)

A mora prevista para esses contratos é a chamada mora "ex re" na qual o devedor é incurso em mora pela falta de cumprimento da obrigação no dia de seu vencimento, sendo assim, constituído em mora pleno jure, ou seja, sem que seja necessário qualquer aprazamento, posto ter total ciência do dia em que deveria ter efetuado o pagamento devido.

Assim, verifica-se que a mora do agravado está plenamente caracterizada, se fazendo necessário para a manutenção da liminar, a comprovação de sua mora, requisito este devidamente cumprido pelo Agravante.

A comprovação da mora do devedor dar-se-á por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério de credor, como esclarece o §2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69, acima transcrito.

No caso em tela, a comprovação da mora se deu através de protesto de título, não havendo qualquer irregularidade, tendo cumprido seu objetivo em proceder à publicidade da mora já caracterizada.

O recorrente, nesta ação, comprovou a mora do recorrido através do protesto do título, como é seu direito.

(...)

Conclui-se que, obedecidas as leis de regência, caracterizada a mora pelo simples vencimento da dívida, optando o credor a comprová-la pelo protesto que foi legitimamente feito, em perfeita consonância com as normas de direito público que norteiam a matéria, não pode subsistir a respeitável decisão recorrida.

Comprovada a mora, o regular prosseguimento do feito com a efetiva manutenção da concessão liminar é medida que se impõe, não podendo, destarte, o MM. juiz a quo revogá-la (fls. 172/178 - sic).

Como se observa, a tese desenvolvida pelo recorrente refere-se à existência de comprovação de mora por meio de protesto de título.

Todavia, esse tema não foi analisado e nem sequer mencionado pelo Tribunal de origem, carecendo o apelo do requisito indispensável do prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, constata-se que o acórdão exarado pela Corte *a quo*, baseado no conteúdo probatório dos autos, concluiu que houve quitação da dívida, inexistindo mora, *in casu*.

Assim, elidir as conclusões a que chegou o colegiado demandaria o revolvimento das provas constantes do processo, procedimento vedado em recurso especial, conforme reza a Súmula 7/STJ.

Saliente-se, ainda, que o Tribunal de Santa Catarina fundou-se na teoria do adimplemento substancial do contrato pelo devedor, porém, não houve combate a esse ponto no apelo excepcional. Desse modo, também incide ao caso a Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

Vale registrar que o fato de ter havido menção a esse assunto no agravo em recurso especial não supre sua falta no recurso especial.

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo em recurso especial por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152619-0

AgRg no
AREsp 204.701 / SC

Números Origem: 20060108108000100 20060108108000101 282020020260

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
KAREN NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
KAREN NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.